

**Título: A aplicação do princípio da celeridade nos Juizados Especiais Cíveis estaduais**

Autor(es) Marianne Rios de Souza Martins\*; Filipe Pim Nogueira; Fabiane Aparecida Ramos Da Silva

E-mail para contato: mriosmartins@terra.com.br

IES: FESVV / Espírito Santo

Palavra(s) Chave(s): juizado especial; cível; acesso à justiça; celeridade

**RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo pesquisar acerca dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e buscar respostas no que tange ao princípio da celeridade. O objeto de estudo específico é o 2º Juizado Especial Cível Estadual de Vila Velha ES, caso em que buscar-se-á resposta a seguinte indagação: qual o tempo médio de duração dos processos de conhecimento que tramitaram nesse Juizado com sentenças prolatadas no segundo semestre do ano de 2012? No primeiro capítulo, a proposta é esclarecer acerca do acesso à justiça, desde sua origem, algumas passagens sobre a construção histórica e sua importância social. O segundo capítulo tratar-se-á de esclarecer sobre o conceito de celeridade, abordando alguns registros históricos, sua abrangência no Brasil em leis esparsas até a sua elevação a princípio constitucional com a Emenda Constitucional 45/2004. Visando a uma melhor compreensão do tema, o capítulo 3 (três) será dedicado a demonstração de resultados da pesquisa de campo. Durante a pesquisa foi utilizada base metodológica exploratória, por meio de análise de artigos científicos, doutrinas e consultas a lei 9099/95. A pesquisa de campo foi realizada através de análise de sentenças prolatadas no segundo semestre do ano de 2012, somada a entrevista com o analista judiciário que desempenha a função de chefe de secretaria no cartório responsável pelos processos que tramitam no 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Vila Velha ES. Os resultados da pesquisa de campo foram trazidos por meio de gráficos, tabela, planilha, demonstrações que, após análise realizada, nos processos sentenciados no segundo semestre do ano de 2012, no 2º Juizado Especial Cível de Vila Velha/ES, obteve-se, como média geral, para julgamento de ações propostas o total de 433 dias, o que corresponde, aproximadamente, há 1 (ano) e 2 (dois) meses de duração. Dessa forma, pode-se perceber que adiante as demandas propostas e o tempo médio de duração processual, do referido juizado, diversos são os entraves que dificultam à agilidade dos julgamentos, razão pela qual a demora, em média, de 433 dias para o deslinde processual, repercute no princípio da celeridade. É fundamental acrescentar que vários são os fatores que contribuem para tal morosidade, apesar dos esforços dos vários entes envolvidos. Alguns fatores reverberam na demora processual como o volume de ações propostas que são inversamente proporcionais ao número de serventuários, haja vista que, do total de 10 (dez) pessoas envolvidas no trabalho cartorário apenas duas são serventuários da justiça, sendo os demais estagiários com tempo médio de estágio de dois anos. A alta rotatividade de estagiários que, após treinados e acostumados com os trâmites cartorários, são substituídos, com o término do contrato, dão ensejo a intermináveis início e reinício de treinamento de novos estágios. Verifica-se que, apesar de constar em lei, a previsão de 06 (seis) vagas para Analistas Judiciários II, junto aos juizados especiais, não há sequer, em cartório o número legal previsto o que, com certeza, dificulta o trabalho cartorário. Outro aspecto analisado, mencionado pelo Chefe de Secretaria, é a necessidade de capacitação especializada de serventuários e a criação de equipes multidisciplinares de atendimento (desde a abertura de processos), além disso, tais processos são físicos, demandando mais tempo para sua análise. É necessário ainda ressaltar a importância de investir tempo e recursos na formação de conciliadores, como já se repercute pela iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, mencionado no corpo deste trabalho. Mesmo diante desses fatores o referido juizado, com todas as dificuldades apontadas, é um instrumento importante na aplicação da justiça, atingindo, ainda que distante de alguns ideais referidos na lei 9099/95, média temporal razoável no que se refere ao julgamento de processos propostos.